



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000560/2003-17
Recurso nº 337.624 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.601 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria Imposto de Exportação
Recorrente CURTUME AIMORÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/01/2003, 07/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIA AFETA A PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

Tratando-se de matéria definitivamente debatida no âmbito do extinto Segundo Conselho de contribuintes, não se toma conhecimento das alegações afetas à possibilidade de aproveitamento de crédito presumido não acatado pela autoridade fiscal.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva acerca de pedido indeferido de compensação não invalida o lançamento de ofício da exigência que se reputa devida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/01/2003, 07/03/2003

TAXA SELIC.

Incide a correção do crédito tributário, segundo os índices da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic desde a data de vencimento do tributo que se reputa não pago.

Sendo certo que, para os tributos incidentes sobre a importação, tal vencimento dá-se na data do registro da declaração de importação, este é o termo inicial a ser considerado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 22/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Exportação (IE), formalizando crédito Tributário no valor total de R\$ 71.640,22, em virtude de compensação indeferida nos autos do processo administrativo nº 13052.000813/2002-14.

Conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fl. 07, a interessada efetuou duas operações de exportação de mercadorias sujeitas ao Imposto de Exportação (couros bovinos), mediante os despachos nºs 2030038512/9 e 2030187823/4.

Para quitar as exações, utilizou o instrumento da compensação, formalizando pedidos que foram anexados ao processo supramencionado, protocolizado em nome da empresa matriz.

Uma vez que o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS, em despacho datado de 28/03/2003, indeferiu o pleito da contribuinte, o Imposto de Exportação (IE) que se pretendia compensar foi lançado de ofício no Auto de Infração objeto do presente.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a defesa de fls. 69 a 91, acompanhada dos documentos de fls. 92 a 104, alegando, em síntese, que:

- o lançamento tributário sob exame decorre exclusivamente da glosa dos créditos postulados em outro processo administrativo;*
- ocorre que tal glosa ainda depende de confirmação, estando com seus efeitos suspensos, visto que a interessada interpôs manifestação de inconformidade em relação à decisão que lhe restringiu indevidamente os créditos;*
- assim, é evidente que o lançamento é totalmente nulo, pois tem como único amparo uma decisão que ainda pode ser alterada por duas instâncias administrativas;*

- conforme estipula o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Medida Provisória nº 135/2003, o procedimento de ressarcimento/compensação passou a suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto de declaração de compensação, até sua apreciação pela autoridade administrativa;
- nos termos do citado dispositivo e do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), a impugnação, o recurso e a manifestação de inconformidade têm efeito suspensivo, impossibilitando a administração de tomar qualquer medida para exigir o crédito, enquanto não apreciadas as razões da contribuinte;
- em defesa de sua tese, cita ensinamentos doutrinários e jurisprudência judicial às fls. 74 e 75;
- no que se refere a combustíveis e energia elétrica, não há qualquer motivo para estes insumos não fazerem parte do cálculo do crédito em questão, até mesmo porque tais insumos foram tributados pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS;
- a Medida Provisória nº 948/1995, que versa a respeito do crédito presumido de IPI, para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre insumos de produtos industrializados exportados, sucessivamente reeditada até o advento da Lei nº 9.363/1997, não contém qualquer restrição quanto ao fato de os referidos insumos estarem ou não sujeitos às contribuições, outorgando o crédito presumido a todos os exportadores;
- a limitação criada pela Instrução Normativa SRF nº 23/1997, no sentido de que o crédito presumido deve ser calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS, é incompatível com o teor da Lei e das Medidas Provisórias mencionadas no parágrafo anterior;
- pelo princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária, não há dúvida da prevalência das disposições com força de lei sobre atos normativos oriundos do Poder Executivo, que devem ser editados apenas para regulamentar a lei;
- a presunção absoluta criada pelo legislador outorga aos exportadores o direito ao crédito independentemente de qualquer vedação relativa à tributação ou não dos produtos adquiridos, portanto a simples aplicação das regras elementares de hermenêutica é suficiente para resolver a questão, visto que não fazendo o legislador a distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo;
- entende, portanto, que é legítima, no cômputo do crédito presumido, a inclusão das aquisições realizadas de cooperativas e de produtores rurais;

- jurisprudência administrativa, reproduzida às fls. 79 e 80, ampara o seu entendimento;

- a multa aplicada tem caráter nitidamente confiscatório, sendo desproporcional à suposta infração praticada, contrariando princípios constitucionais;

- a exigência da taxa SELIC como fator de juros ou correção monetária afronta a Constituição Federal e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a sua substituição por juros de um por cento ao mês, não capitalizados, e correção monetária calculada com base na variação da UFIR, visto que qualquer outra forma de calcular os juros encontrará obstáculo no § 3º do art. 192 da Lei Maior.

Ao final, a impugnante requer que o presente processo seja suspenso até o julgamento final do processo nº 13052.000813/2002-14, ou, então, que seja julgada improcedente a imposição tributária apurada pela zelosa fiscalização da Receita Federal.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso não tomar conhecimento das alegações referentes ao aproveitamento do crédito oriundo de ressarcimento e pela manutenção parcial da fração da exigência referente à multa de ofício, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/01/2003, 07/03/2003

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA.**

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva acerca de pedido indeferido de compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Conforme se extrai do voto condutor, entenderam os julgadores de piso que a legislação de regência, no caso o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e o arts. 121, 123, 142 e 151, III do CTN dariam espeque ao lançamento e, conseqüentemente, ao prosseguimento do julgamento independentemente da conclusão do processo em que se discutia a possibilidade de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Julgaram procedente, ainda, a cobrança de juros de mora.

Por outro lado, consignou-se que o instituto da retroatividade benigna justificaria o afastamento da multa de ofício de 75%, capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal matéria não é alvo de recurso de ofício.

Após tomar ciência da decisão recorrida em 30/10/2006, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 29/11/2006, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da impugnação, pleiteando a anulação do auto de infração, o afastamento da taxa Selic ou, alternativamente, o sobrestamento do andamento do recurso.

Entendendo que não era possível promover o julgamento do presente recurso enquanto não encerrado o processo em que se discute o ressarcimento de IPI, decidiu a extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução 303-01502, de 12/11/2008, por encaminhá-lo unidade da Receita Federal do Brasil preparadora a fim de que lá permanecesse sobrestado até a conclusão daquele litígio.

Cumprindo tal diligência, juntou a unidade preparadora cópia do acórdão 201-81.174, de 05.06.2008, proferido nos autos do processo alçado à condição de prejudicial, onde restou consignado o não-conhecimento do recurso voluntário.

De se acrescentar que o processo em questão, segundo consulta ao sistema Comprot¹ encontra-se à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Lageado, para onde foi encaminhado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento parcial do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Embora a recorrente reitere suas alegações acerca da legalidade do aproveitamento de todas as aquisições para efeito de atribuição de crédito presumido do IPI, entendo, assim como as autoridades de piso, que tal matéria, alvo de processo administrativo diverso, não poderia ser novamente enfrentada no presente recurso.

Consequentemente, deixo de tomar conhecimento de tais alegações.

Resta logicamente superada, por outro lado, a discussão acerca do sobrestamento do julgamento até o encerramento do processo onde aqueles créditos foram discutidos. Esse pedido já foi acatado por meio da Resolução 303-01502.

¹ Realizada em 23 de fevereiro no sitio <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>

Lembrar, ainda, que a recorrente não contesta o valor da obrigação tributária oriunda de fato gerador do Imposto de Exportação, apenas o considera extinto por força de procedimento de compensação.

Restaria a este colegiado, portanto, manifestar-se exclusivamente com relação a validade do auto de infração objeto de litígio, bem assim da aplicação da taxa Selic sobre os débitos consignados em tal lançamento de ofício.

Com relação ao primeiro ponto, ou seja, a validade do lançamento, faço coro com a decisão recorrida, bem assim com o voto condutor da resolução emanada da extinta Terceira Câmara: não há óbice para a sua realização.

Aliás, o que em verdade se verifica é a sua obrigatoriedade, sob pena de violação ao art. 142 do CTN e consequente responsabilização funcional.

Se esse lançamento poderia ou não ser exigido antes do encerramento do litígio envolvendo o crédito presumido do IPI, é discussão que, no presente processo, encontra-se superada, já que, de fato, o processo permaneceu sobrestado até a conclusão do processo do qual foi considerado dependente.

Não vejo, por outro lado, como afastar a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário.

Com efeito, a matéria foi alvo do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

Como se verifica, o limite de 1% ao mês somente é considerado se outra lei, ordinária, já que não se trata de matéria reservada a lei complementar, estipular outro percentual ou prazo para cálculo.

O fato é que, como é cediço, fazendo uso dessa faculdade, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, penso que a pesquisa da natureza dessa cobrança pouca relevância assume para a solução do litígio. Trata-se de exigência prevista em lei cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas Cortes Superiores.

Apenas à guisa de exemplo, cite-se:

1- REsp 929.995 - PE (Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 23/04/2007)

-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

2. Recurso especial não provido.

2- REsp 803707 / PR (Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.

2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial improvido.

Importante frisar, ademais, que a presente discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula 3ºCC nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento das alegações debatidas no âmbito do Processo Administrativo nº 13052.000813/2002-14, definitivamente encerrado, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.



Luis Marcelo Guerra de Castro